

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

LEI Nº 1.008/99, 01 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Auditoria no
Âmbito do Sistema Único de Saúde.

VALENTIN JURDINES COLODEL, Prefeito Municipal
de Timbé do Sul – SC.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Sistema Único de
Saúde, em função da Municipalização da Saúde, o Sistema Municipal de Auditoria
(SMA/SUS), que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto
nesta Legislação.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – AUDITORIA: ato pelo qual o servidor, no exercício da atividade de controle
das ações e serviços de saúde do SUS, fiscaliza a documentação relativa aos
serviços prestados ao SUS, solicitando esclarecimentos por escrito, e fotocópias
dos prontuários e fichas ambulatoriais para verificação ou realizando observação
“in loco” dos documentos do SUS, visando à verificação da exatidão e regularidade
das contas apresentadas, comparando- as com informações técnicas e faturas
apresentadas relativas aos atendimentos de pacientes internados e ambulatoriais
pelo SUS.

II – CONTROLE: Ato pelo qual o servidor analisa as atividades e serviços de
saúde, prestados pelas unidades públicas e privadas vinculadas ao SUS, em relação

aos planos, programas, metas e normas estabelecidas, considerando a produção, o desempenho, as mudanças ocorridas e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

III – AVALIAÇÃO: Ato pelo qual o servidor determina a qualidade e a pertinência das atividades e serviços, através da análise da veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores do SUS de forma complementar, comparando o desempenho e os seus resultados com os respectivos parâmetros tecnicamente definidos.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Equipe de Controle e Avaliação Municipal, compreende o conjunto de órgãos da Secretaria da Saúde e Promoção Social, que exercem a fiscalização e o controle técnico-científico e a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal.

Parágrafo 1º - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria da Saúde e Promoção Social, designadas pelo Secretário da Saúde e Promoção Social, para exercício dessa função.

Parágrafo 2º - A auditoria prevista no “caput” e no Parágrafo 1º, se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno do Estado, na forma do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo 3º - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de auditor do SUS, o Secretário da Saúde e Promoção Social, encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde (SUS) o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor, obrigando-se a comunicar ao CMS a cessação da designação, em ato fundamentado.

Parágrafo 4º - A Secretaria da Saúde e Promoção Social fixará, no prazo de trinta dias, os critérios e as condições para a habilitação do servidor na função de auditor do SUS, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e de auditoria e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e privadas que integram o SUS do município compreendem:

I – a avaliação dos serviços de saúde sob gestão do município;

II – a avaliação da execução do Plano Municipal de Saúde;

Parágrafo 1º - A Secretaria da Saúde e Promoção Social obriga-se a encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde, anualmente, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, o relatório de gestão, visando a verificação da conformidade, à programação aprovada, da aplicação dos recursos pelo Estado e União ao município.

Parágrafo 2º - A fiscalização das entidades privadas, com ou sem fim lucrativo, contratadas ou conveniadas pelo Município, será executada mediante análise dos documentos de atendimento ambulatorial, das guias de autorização de internação hospitalar – AIH'S e fiscalização operacional “in loco”.

Parágrafo 3º - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e das entidades privadas, contratadas e conveniadas será feita mediante análise dos prontuários de atendimento individual do usuário, instrumentos próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão “in loco” e outros meios que se fizerem necessários.

Artigo 5º - O relatório de gestão é composto dos seguintes documentos:

I – programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previstas nos planos de saúde;

II – resultados alcançados quanto à execução e prestação de serviços de saúde, e aos investimentos;

III – demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias dos SUS;

IV – outros documentos que venham a ser julgados prioritários pêlos órgãos colegiados do SUS.

Artigo 6º - É vedado ao servidor designado para o exercício da função de auditor:

I – manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto de auditoria;

II – auditar e avaliar entidade onde preste serviços na qualidade de profissional autônomo;

III – ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação.

IV – o disposto no sub-item anterior se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.

Artigo 7º - Comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS a Secretaria da Saúde e Promoção Social, mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa, a qual será encaminhada no prazo máximo de sessenta dias à Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial quando houver motivo que a justifique.

Artigo 9º - O Secretário da Saúde e Promoção Social, apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e, sempre que necessário, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção dos serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TIMBÉ DO SUL(SC), 01 DE JUNHO DE 1999.

VALENTIN JURDINES COLODEL
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

VALMOR ARCARO
Secretário de Administração e Finanças